



Número: **0809519-70.2024.8.10.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís**

Última distribuição : **21/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça , Resistência , Desobediência , Desacato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Seccional Norte (AUTORIDADE)	
Seccional Norte (AUTORIDADE)			
Em segredo de justiça (FLAGRANTEADO)		Em segredo de justiça (FLAGRANTEADO)	
SANDRO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)		MINISTERIO PÚBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PÚBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11270 3259	22/02/2024 10:29	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença

Auto de Prisão em Flagrante

TERMO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Data: 22/02/2024, às 09h30min
Juiz: Dr. Rogério Pelegrini Tognon Rondon
Promotor(a): Dr. Valdenir Cavalcante Lima
Autuado(a)(s): ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49
Advogado(a)(s): Dr. Sandro dos Santos Soares – OAB/MA nº 20976
Dr. Rayab Fontoura – OAB/MA nº 18207

PREGÃO: Registrada a presença das partes acima indicadas.

OITIVA DO(A)(S) AUTUADO(A)(S): Feito atendimento prévio e reservado com Defensor(a)(s)/Advogado(a)(s), cientificado do direito de permanecer(em) calado(a)(s) e entrevistado(a)(s) por este Juízo, sem o uso de algemas, por meio de sistema de gravação audiovisual, cuja mídia deverá ser arquivada nesta Central de Inquéritos e Custódia, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, foi oportunizado perguntas ao Ministério Público Estadual e à Defesa. Ademais, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, questionado(a)(s) sobre as circunstâncias da prisão, o(a)(s) autuado(a)(s) ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49 declara(m) TER(EM) SOFRIDO agressão(ões), tortura(s) ou maus tratos pelos policiais que efetuaram a(s) sua(s) prisão(ões).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público Estadual, conforme consignado em mídia desta audiência, manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelos motivos expostos em sede de audiência, conforme também já requerido pelas Autoridades Policiais em ID 112668711. Ademais, o órgão ministerial requer o encaminhamento de cópia desta decisão, da mídia desta audiência e do exame de corpo de delito para a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial em razão das declarações de agressões, torturas ou maus tratos sofridas pelo autuado.

REQUERIMENTO(S) DA DEFESA: A Defesa, conforme consignado em mídia desta audiência, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 e outras cautelares impróprias, em razão dos crimes não terem violência ou grave ameaça, bem como ser réu primário e ter residência fixa.

DECISÃO JUDICIAL:

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado pela Autoridade Policial competente, em desfavor de ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 147, 329, 330 e 331 c/c art. 69, todos do CP (“Ameaça”, “Resistência”, “Desobediência” e “Desacato” em Concurso Material de Crimes).

Comunicada a prisão em flagrante delito pela Autoridade Policial competente, “a análise judicial iniciará com a avaliação da legalidade da prisão em flagrante delito.” (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Prisão em Flagrante Delito Constitucional. 4. ed. rev. atual. amp. Salvador: Juspodivm, 2023. pág. 340).

Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante do(a)(s) autuado(a)(s) preenche os



requisitos constitucionais previstos no art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, bem como os requisitos infraconstitucionais dos arts. 302 a 309 do Código de Processo Penal. Outrossim, cumpridos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, no caso concreto não há vícios que maculem a prisão em flagrante perpetrada pela Autoridade Policial, o que deságua na impossibilidade de relaxamento desta prisão. Isso porque, a partir da adequada análise dos fatos e dos documentos escoreitos nestes autos, verifico que a lavratura deste Auto de Prisão em Flagrante Delito foi realizada dentro dos termos legais e constitucionais indispensáveis.

Portanto, sendo a prisão em flagrante revestida de legalidade e inexistindo fatos novos relacionados à regularidade do flagrante, RATIFICO a HOMOLOGAÇÃO da PRISÃO EM FLAGRANTE de ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49, conforme decisão do Juízo Plantonista de ID 112670065.

Nos termos do art. 310 do CPP, “Se o flagrante é legal, o auto é homologado, representando a chancela judicial de tudo o que foi feito até aqui [...] Por conseguinte, reputando a prisão como estritamente necessária, o flagrante é convertido em preventiva, pressupondo enquadramento nos artigos 312 e 313 do CPP. [...] Se a prisão é desnecessária, deve o juiz conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.” (TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. Código de Processo Penal para Concursos. 13. ed. rev. atual. amp. Salvador: Juspodivm, 2023. págs. 247/248).

A prisão preventiva “é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pág. 1138). Nos termos do art. 312 do CPP, “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputada.”.

Nesse sentido, da detida análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifico que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos documentos anotados no presente Auto de Prisão em Flagrante, especialmente os depoimentos dos policiais.

Os depoimentos dos policiais são contundentes para atestar a prática dos delitos capitulados nestes autos, vez que, no momento do cumprimento de mandado de busca e apreensão advindo do processo nº 0806578-50.2024.8.10.0001, o atuado proferiu ameaças às Autoridade Policiais, se opôs ao trabalho da polícia no cumprimento do supracitado mandado, desobedeceu as ordens dos agentes policiais e ainda os desacatou, conforme exposto em ID 112668712, pág. 1/5.

Colaciono abaixo trechos de um dos depoimentos que atestam tais fatos:

“[...] QUE o conduzido de forma reiterada proferia ameaças contra a equipe dizendo que iria atirar, motivo pelo qual os policiais tiveram que se abrigar, QUE e conduzido também proferiu injúrias contra os policiais que com ele verbalizavam, afirmando, dentre outras coisas, que todos eram bandidos; [...] QUE questionado se o condutor se sentiu ameaçado, afirma que sim, pois a situação foi realmente tensa e só teve um desfecho favorável pelo controle e cautela dos policiais; QUE questionado se o condutor sentiu-se desacatado, afirma que sim, uma vez que foi chamado injustamente de bandido; QUE acrescenta ademais que durante a verbalização quando o conduzido ainda estava trancado dentro do quarto, este afirmou que tinha treinamento militar, e caso entrassem “ia dar ruim””. (grifei).

Nesta toada, convém destacar que “os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as



demais provas dos autos.” (STJ – AgRg no HC n° 840.515/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 04/12/2023, publicado em 12/12/2023).

Ademais, a Autoridade Policial responsável pela lavratura deste Auto de Prisão em Flagrante carregou aos autos fotos e vídeos das publicações em redes sociais do autuado, conforme anotado no ID's 112668715, 112668717, 112668718, 112668719, 112670279 e 112670280, o que, sem dúvidas, demonstra o modus operandi do autuado quanto a reiterados ataques as autoridades públicas como aconteceu no presente caso com os policiais responsáveis pelo cumprimento do supracitado mandado de busca e apreensão domiciliar na residência do autuado.

Noutra via, é necessário analisar o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.

Por isso, verifico que, além da representação criminal que ensejou o cumprimento do mandado de busca e apreensão anotado nestes autos, o autuado não possui registros de ciclos prisionais no SIISP, ostentando, portanto, a condição de primário. Apesar disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aduz que “primariedade e bons antecedentes, por si sós, não afastam a possibilidade de imposição de prisão preventiva” (STF – HC n° 172740 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 23/08/2019, publicado em 03/09/2019).

Para além, o autuado possui residência fixa, todavia, é inderrogável que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que “as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.” (STJ – AgRg no HC n° 828.000/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 25/09/2023, publicado em 28/09/2023).

Em relação à conduta do autuado, deve-se levar em consideração que é de extrema recorrência, não somente contra as Autoridades Policiais, mas também contra membros deste Egrégio Tribunal de Justiça. À vista disso, é, sem dúvida, indiscutível que os comportamentos do autuado e suas subseqüentes transgressões à lei penal são demonstrativos de sua periculosidade social.

Nesse ponto, relembro que a reiteração delitiva é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ – Jurisprudência em Teses n° 32, ponto 12). Outrossim, conforme já aduziu a Suprema Corte em caso similar, onde um acusado realizava reiteradamente ações delitivas contra a honra e ameaçava autoridades públicas, que “é importante ressaltar que, somente com a restrição de liberdade foi possível interromper a prática criminosa [...]” (Pet 10.474/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/07/2022, publicado em 27/07/2022).

Destarte, os crimes capitulados nestes autos e as narrativas das diversas transgressões anteriores do autuado, recorrente em crimes contra a honra e ameaça contra Autoridades Públicas, por via presencial ou virtualmente por suas redes sociais, inclusive contra o desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e seus familiares, conforme anotado no Requisição ao Delegado-Geral em ID 112679952, demonstram a pulsante periculosidade do agente delitivo.

A permanência do estado de liberdade do investigado representa uma verdadeira impossibilidade, vez que é necessário proteger a tranquilidade social e garantir a ordem pública, especialmente porque, diante dos fatos narrados, o risco de reiteração delitiva é salutar. É necessário, pois, proteger a sociedade e as diversas vítimas alvos das condutas do autuado, especialmente, no caso concreto, os policiais que estavam somente exercendo suas funções devidas e foram duramente ameaçados e desacatados.

Outrossim, vislumbro que a manutenção da liberdade do autuado representa grande perigo para a instrução criminal devida, especialmente em fase tão incipiente. No caso concreto, o



investigado detém grande poder midiático por meio de suas redes sociais, que somam milhões de seguidores, o que, por certo, poderia ocasionar extrema publicidade para as investigações. A pressão midiática não pode ocasionar um embaraço para a atuação das autoridades policiais, tendo em vista que é necessário garantir a livre produção probatória, a fim de evitar a perturbação de eventuais testemunhas ou vítimas. É a partir disso que se funda a necessidade da prisão pela conveniência da instrução criminal, eis que “visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. rev. atual. amp. Salvador: Juspodivm, 2020. v. único. pág. 1072).

Com efeito, há risco de reiteração delitiva iminente, o estado de liberdade do autuado somente traz intranquilidade e desordem social, especialmente para os alvos de suas condutas delitivas, como é o caso das Autoridades Policiais e de outras autoridades públicas, e, ainda, há risco pulsante que o autuado demonstra para a instrução criminal, há perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.

Conforme o art. 282, §6º, do CPP, a prisão preventiva é regida pelo princípio da excepcionalidade ou imprescindibilidade, ou seja, é indiscutível que “[...] a restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. [...] A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório” (STF – HC nº 126.815, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/08/2015).

Nesse sentido, a partir do exposto acima, está devidamente justificada e imprescindível a medida excepcional da prisão preventiva a ser imposta ao autuado para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva e para proteger a sociedade das condutas subsequentes de vilipêndio às autoridades pública, como os policiais que realizam o cumprimento do mandado de busca e apreensão, assim como pela conveniência da instrução criminal, a fim de com intuito de possibilitar a livre produção probatória.

Nos termos do art. 313 do CPP, “[...] será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.”. A partir disso, relembro que, “em se tratando de concurso de crimes, o cumprimento do requisito objetivo do art. 313, I, do CPP se perfaz pelo somatório das penas máximas em abstrato dos crimes.” (STJ – AgRg no HC nº 674.437/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, julgado em 14/09/2021, publicado em 17/09/2021). Dessa forma, vislumbro que o somatório das penas máximas dos delitos capitulados é superior a 04 (quatro) anos, bem como, conforme o caso concreto, cuidam-se de crimes dolosos.

Ademais, nos termos do art. 311 do CPP, “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (grifei). Nesse sentido, pertinente verificar que, além da manifestação do órgão ministerial, a Autoridade Policial responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito também representou pela prisão do autuado consoante ao anotado em ID 112668711, por motivos que entendo cabíveis as argumentações da Autoridade Policial.

Dessa forma, presentes os requisitos indispensáveis da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), bem como preenchido o requisito legal do art. 313 do CPP, e demonstrada a imprescindibilidade da medida no caso concreto, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é a medida adequada no caso em análise.

Ante o exposto, consoante ao parecer ministerial e acolhendo a representação da Autoridade Policial, **CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA –**



CPF: 586.483.800-49 em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, c/c art. 282, §6º, todos do CPP, a fim de garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

Serve esta decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49.

Ademais, quanto ao pedido de habilitação de advogado, considerando a necessidade de avaliar o cumprimento das medidas deferidas por este Juízo, determino a intimação da Autoridade Policial competente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações sobre o cumprimento das medidas deferidas por este Juízo, assim como informe se ainda restam pendências, a fim de se analisar devidamente o pedido de habilitação supracitado.

Após a resposta da Autoridade Policial, dê-se vista ao Ministério Público Estadual que atua perante este Central de Inquéritos e Custódia para manifestar se ainda há alguma pendência que enseje a o caráter sigiloso dos autos e acerca do pedido de habilitação.

PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA JUDICIAL:

Façam-se os devidos registros no sistema BNMP.

Registra-se a presente audiência no SISTAC.

Determino a realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista as informações prestadas pelo(a)s autuado(a)s em audiência, e, ato contínuo, determino o encaminhamento de cópia desta decisão, da mídia da presente audiência e do laudo do exame de corpo de delito do(a)s autuado(a)s à Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial Militar (Auditoria Militar) em face dos relatos de agressão(ões), tortura(s) ou maus tratos.

Determino o encaminhamento do autuado para cumprimento desta prisão cautelar no Comando Geral da PM, tendo em vista a manifestação da condição de policial militar reformado feita pela Defesa.

Intime-se a Autoridade Policial competente para que tome ciência da presente decisão, bem como proceda à conclusão das investigações com a juntada do respectivo Inquérito Policial no prazo legal.

Dou por intimados o Ministério Público Estadual e a Defesa do autuado.

Serve o presente termo de audiência como ofício aos interessados.

Dito isto, inexistindo diligências pendentes de cumprimento por este Juízo, acatelem-se os autos na Secretaria Judicial aguardando a conclusão do procedimento investigatório respectivo, o qual deverá ser apensado a estes autos. Apresentado o inquérito policial com o respectivo relatório conclusivo, esgotada estará a competência desta Central, devendo ser realizada a distribuição ao Termo Judiciário competente, conforme entendimento firmado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, na Decisão GCGJ – 9072017, proferida no Processo nº 305322017, em 29/08/2017, de lavra da Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Outrossim, a mesma providência deverá ser adotada diante de pedido de arquivamento e de requerimento de extinção de punibilidade. Ademais, após o encerramento do prazo legal de conclusão do inquérito policial sem a remessa a este Juízo, determino, desde logo, a intimação da Autoridade Policial competente, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a remessa do procedimento respectivo, sob pena de responsabilidade. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual atuando perante esta Central de Inquéritos e Custódia para manifestação e requerimentos que entender pertinentes, bem como, após manifestação, renove-



se a conclusão.

ENCERRAMENTO: Para constar, determinou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo; depois de lido e achado conforme, ficam todos devidamente cientificados da vedação quanto à divulgação não autorizada da gravação a pessoas estranhas ao processo e de que tais registros possuem o fim único e exclusivo de documentação processual, cujas assinaturas foram dispensadas em razão de o processo ser eletrônico.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON

Juiz Titular da 1ª Central de Inquéritos e Custódia

